

DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 045/2022

Pregão Eletrônico nº: 20/2022

Objeto: Aquisição de Materiais - Papéis higiênicos e toalhas, através do Sistema de Registro de Preços, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidades e especificações constantes do **Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Recorrente: JTH COMÉRCIO LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa JTH COMÉRCIO LTDA, opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME para o **item 5 - Papel toalha branco 23 x 21cm interfolhas com 02 dobras** deste certame.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão pública do dia 25/07/2022, a empresa JTH COMÉRCIO LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como as contrarrazões, foram devidamente disponibilizadas no sistema Comprasnet dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas e julgadas pelo pregoeiro.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado considerando os termos impetrados, juntamente com as contrarrazões apresentadas, tempestivamente, pela empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constante do processo administrativo nº 045/2022.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo pregoeiro no seguinte procedimento:

- a) Habilitação da empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, haja vista que o “IBAMA exige documentos comprobatórios do próprio órgão para indústrias, fabricantes, fornecedores e convertedores de papel toalha interfolha”, pois, alega a recorrente, “eles (indústrias, fabricantes, fornecedores e convertedores – grifo meu) se enquadram na categoria 8-3 de sua Normativa 31”.

Assim, a empresa requer que seja julgado o presente Recurso procedente, diante da questão pontuada, culminando na conseqüente inabilitação da empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que o recurso administrativo interposto pela recorrida é totalmente desprovido de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1 – Explica que “...todo recurso é embasado pela Instrução Normativa (31 – grifo meu) revogada...”, e que o IBAMA “...orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico de Atividades potencialmente poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores”.

Requer que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

É dever da Administração, em vista da realização de procedimentos licitatórios, a prefixação de normativas e metodologia na participação nos certames públicos, requerendo documentação habilitatória compatível com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica, pois, via de regra, estes podem refletir os parâmetros técnicos e legais que estão embasados os serviços pretendidos.

E, com base na Lei nº 8.666/93, artigo 30, que nos assiste subsidiariamente – conforme Artigo 9º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) – norteou a previsão dos documentos de habilitação a serem exigidos como prova da qualificação técnica da empresa interessada. Eis abaixo o trecho da referida lei transcrito:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Como observado acima, para a qualificação técnica exigida aos licitantes, existe limite legal ao requerimento de documentos que comporão o rol do expediente em determinados procedimentos licitatórios e, como podemos ratificar em própria lei de licitações, esse limite na exigência documental serve para a manutenção da competitividade entre os licitantes, a ponto de não ocorrer provável inabilitação à interessados pela solicitação de documentos não comuns aos concorrentes ou que exorbitem às exigências legais ou editalícias de certames públicos, como visto acima.

O inciso IV, entretanto, permite o acréscimo de documentos adicionais e que sejam “previstos em lei especial, quando for o caso”. Ou seja, valendo-se da interpretação deste mesmo inciso

citado, existe a faculdade da administração fazer referências excepcionais à objetos que, por sua especificidade, seja ela técnica ou regimentar, tornem estes submetidos à regras particulares, estas estabelecidas por órgãos competentes que tratam destas peculiaridades de determinado objeto e da respectiva regulamentação pertinente aos requisitos essenciais.

E é neste fundamento, que é a previsão de documento especial para certame público particular, que a recorrente embasa toda sua peça recursal, como veremos adiante:

A empresa JTH COMÉRCIO LTDA invoca a irregularidade deste pregão eletrônico ao questionar a empresa vencedora, RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, e sua eventual obrigatoriedade de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03 de dezembro de 2009. Traz, fundamentalmente, no bojo de sua argumentação questionadora, a obrigatoriedade de que indústrias, fabricantes, fornecedores e convertedores dos produtos relacionados à papel toalha, conforme relacionados nos Anexos II e III da Resolução (Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais), sejam enquadrados/registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e/ou utilizadoras de Recursos Naturais (CTF/APP).

Alega, outrossim, em seu recurso administrativo “(..) *que é de extrema importância que as empresas que **manipulem, produzam ou gerem resíduos potencialmente poluidores**, como o produto do item 05 (papel toalha), esteja incorporada no enquadramento do CTF/APP, devendo apresentar documentação correspondente. Isso se faz necessário, pois é necessário que os produtos, em sua produção, não tenham qualquer perigo ao meio ambiente, respeitando o princípio norteador do desenvolvimento nacional sustentável e para que haja um maior controle da qualidade do mesmo. Isso fica evidente quando é analisada a Ficha Técnica de Enquadramento (FTE) do CTF/APP e encontra-se a categoria 8-3 (fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolinha, cartão e fibra prensada) (...).*”

Este é, sucintamente, o teor do que fora questionado em recurso impetrado: a imperiosidade de documento especial, como demonstrado acima, em documentação de habilitação do item 05 (papel toalha) do pregão eletrônico nº 20/2022.

Por conseguinte, em contra argumento ao recurso posto, passamos agora à análise e aferição do argumento colocado pela recorrida RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME em sua contrarrazão para, por fim, sustentarmos a decisão deste recurso administrativo e assistir ao pregoeiro na elaboração e justificação técnica de apresentação à esta impugnação, tendo em vista o aferimento do contraditório e ampla defesa, necessários à decisão administrativa.

Diz, por sua parte, a empresa recorrida, vencedora do item 5 do pregão eletrônico nº 020/2022, sucintamente:

“(...) todo o recurso é embasado pela Instrução Normativa revogada (IN nº 31/2009), não tendo essa força atual para gerar resultados. O Ibama orienta gestores responsáveis por licitações públicas a consultar as Fichas Técnicas de Enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) no site do Instituto antes de exigir comprovação de inscrição dos fornecedores. Essa conduta evita que imposições não previstas em lei sejam incorporadas ao processo”.

Diz mais a empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, contraditando os argumentos recursais:

“É necessário verificar se o fornecedor é fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou consumidor de recursos ambientais. No caso dos fabricantes, devem ser consultadas as Fichas Técnicas relacionadas à Indústria (categorias 2a 16). Se os fornecedores forem distribuidores, devem ser consultadas as Fichas Técnicas da categoria 18 (Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio), principalmente as descrições sobre Depósitos, e da categoria 21. A Ficha Técnica, documento assinado eletronicamente pela Presidente do Ibama, comprova a obrigação ou dispensa de inscrição no CTF/APP, conforme disposto no art. 41-A da Instrução Normativa Ibama nº 6/2014”.

E induz interpretarmos, ao lermos o teor de seu documento, que não é o caso da empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, dada sua condição de **comerciante atacadista** e não fabricante ou convertedor de artefatos de papel, papelão, cartolina, etc....

Por fim, apenas a título de esclarecimento, transcreveremos a *descrição de objeto* da empresa recorrido, conforme seu requerimento de empresário: “COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOMICILIAR, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS, SAPONÁCEOS, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL ...” e outros itens mais, de acordo com o documento.

Esta é a base sustentadora da contrarrazão da licitante vencedora.

Isto posto, dadas as razões e contrarrazões que construíam os alicerces fundantes desta peça administrativa, passamos agora às razões do pregoeiro, as quais serão consolidadas no princípio do contraditório e ampla defesa e demais leis e normas norteadoras que sustentam o procedimento licitatório.

1. A recorrente alega descumprimento em enquadramento obrigatório no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), por parte da empresa recorrida RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME, em consonância com a Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03 de dezembro de 2009, para fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou consumidor de recursos ambientais. A recorrida, em contrapartida, indagou que a resolução 31 é regimento revogado. E se fundamenta, em conclusão, que determinados tipos de empresas, como vemos descritas acima, devem participar do CTF/APP.

Ao apurarmos a veracidade das informações, sobre se este normativo recairia para documentação específica para o item 5 (papel toalha), constatou-se que a Resolução IBAMA nº 31/2009, de fato, é normativo revogado. E aprofundando-nos ainda mais, para a elucidação dos fatos, apuramos a atual normativa vigente que “cuida” do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. Trata-se da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021.

Esta Instrução define em seu artigo segundo:

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I – atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais: aquelas que estão relacionadas:

- a) nas categorias 1 (um) a 20 (vinte) do Anexo I, conforme art. 17-C e Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e
- b) nas categorias 21 (vinte e um) e 22 (vinte e dois) do Anexo I, em razão de outros normativos federais ou de abrangência nacional, que determinem o controle e fiscalização ambiental de atividades”;

Complementa seu décimo artigo:

“Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente:

I – a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do art. 2º, inciso I;

II – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente; e

III – à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

§ 1º A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais de pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas no caput é condição obrigatória para prestação de serviços do Ibama que dependam de declaração de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

§ 2º A declaração, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de atividades que sejam constantes do objeto social ou da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não desobriga a pessoa jurídica de declarar outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estejam relacionadas no Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento”.

Analisando estes dois artigos da normativa vigente, entendemos que impera a necessidade de empresas que se perfazem nos requisitos relacionados em *Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais* devem ter seus registros no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP). E, para aferirmos se a empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME é pessoa física ou jurídica condizente com o perfil de cadastro obrigatório junto ao IBAMA, fizemos análise do anexos que personificam os tipos de atividades enquadradas como obrigatórias e para um possível relacionamento de obrigatoriedade junto ao **item 5 - Papel toalha branco 23 x 21cm interfolhas com 02 dobras do pregão eletrônico nº 20/2022.**

E, escudando-nos no Anexo I e II da Resolução, os itens mais próximos do perfil da empresa recorrida e/ou critérios técnicos para o item 05, são estes:

Indústria de Papel e Celulose

8 – 1: *Fabricação de Celulose e pasta mecânica;*

8 – 2: *Fabricação de papel e papelão; e*

8 – 3: Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.

Portanto, não existe na relação de *Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais* e sua obrigatoriedade de *Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP)*, conforme os anexos I e II da *Instrução Normativa nº 13, de 23/08/2021*, qualquer tipo de atividade econômica que obrigue comerciantes atacadistas a serem registrados perante o IBAMA para mercantilizar papel toalha ou outros tipos de produtos higiênicos e, sim, como é claro na Instrução, que tal registro é compulsório a industriais, fabricantes ou semelhantes, em observação a toda a relação de atividades econômicas elencadas.

Ocorre que diante da ciência desta administração por meio da peça recursal, ainda que não exigível laudo do material pela empresa representante autorizada pelo fabricante a comercializar o material, foi efetuada diligência, sendo juntado cadastro técnico federal válido para a marca de papel Primula constante da proposta do licitante que apresentou a melhor oferta negociada.

A diligência efetuada para saneamento está prevista tanto no Artigo 47 do Decreto 10.024 de 20/09/2019 – Regulamento do Pregão Eletrônico, cujo texto foi reproduzido no item 7.7.7. do Edital, que seguem abaixo transcritos:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

*Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.*

Item 7.7.7. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Sendo assim, não assiste razão ao recurso interposto pela empresa JTH COMÉRCIO LTDA, uma vez que a empresa vencedora atendeu aos requisitos de obrigatoriedade editalícia e legal, sendo saenada a documentação com a juntada do cadastro técnico federal referente ao fabricante do papel toalha objeto da presente licitação.

Desta forma, permanece habilitada neste certame a empresa RICARDO GONÇALVES ITAPIRA ME por ter atendido as regras editalícias, normativas e regimentais requeridas.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em



**Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além das contrarrazões aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa JTH COMÉRCIO LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão da Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 08 de agosto de 2022.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro